

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Requerimento de Sessão 67/2025

Protocolo 40107 Envio em 20/02/2025 15:35:17

Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações da administração municipal no enfrentamento dos recorrentes alagamentos que atingem nossa cidade, especialmente nas áreas mais baixas, intensificados pelas fortes chuvas recentes.

Excelentíssimo Senhor
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística Paraguaçu Paulista (SP).

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais vigentes, **REQUER** ao Excelentíssimo sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, as seguintes informações:

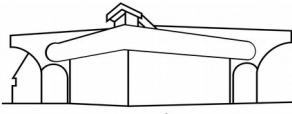
- 1-)** O município já apresentou projetos para captação de recursos junto ao FEHIDRO visando a melhoria do sistema de drenagem urbana? Se sim, quais foram esses projetos e quais os resultados obtidos?
- 2-)** Existem estudos em andamento ou planejados pela administração municipal para buscar financiamento junto ao FEHIDRO para resolver ou minimizar os problemas de alagamento na cidade?
- 3-)** Há previsão de investimentos municipais ou convênios com outros órgãos estaduais ou federais para a implantação de sistemas de drenagem, galerias pluviais e bocas de lobo nas áreas mais afetadas pelos alagamentos?
- 4-)** Quais as medidas emergenciais que a Prefeitura tem adotado para mitigar os impactos das fortes chuvas, especialmente para as famílias afetadas pelos alagamentos?
- 5-)** Existe um plano diretor de drenagem urbana em Paraguaçu Paulista? Se sim, como ele está sendo implementado?
- 6-)** O Poder Executivo tem definido/identificado quais são os pontos de alagamentos da cidade? Se sim, o que tem feito para minimizar?
- 7-)** Caso a pergunta anterior seja negativa, por que ainda não foi feito nenhum estudo sobre os pontos de alagamentos da cidade?

JUSTIFICATIVA

Paraguaçu Paulista, que neste ano completa 100 anos de sua emancipação político-administrativa, tem enfrentado sérios desafios relacionados à drenagem urbana. Com o crescimento da cidade ao longo das décadas, percebe-se a falta de infraestrutura adequada, como galerias de águas pluviais, bocas de lobo e sistemas eficientes de drenagem, o que tem gerado impactos negativos à população.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A intensificação das chuvas, agravada pelas mudanças climáticas, evidencia a necessidade urgente de investimentos em infraestrutura hídrica para mitigar os danos causados pelos alagamentos, que resultam em prejuízos materiais significativos para os municípios.

Diante desse cenário, destacamos a existência do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), regulamentado pelo Decreto Estadual nº 48.896/2004 e suas alterações, vinculado à Coordenadoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL). Esse fundo tem como objetivo financiar projetos e ações na área de recursos hídricos, promovendo melhorias e proteção dos corpos d'água e suas bacias hidrográficas.

Considerando que este fundo pode ser uma fonte de recursos para viabilizar projetos que minimizem os impactos dos alagamentos, solicito informações detalhadas sobre a utilização desse mecanismo pelo município.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de fevereiro de 2025.

DANIEL FAUSTINO
Vereador

DECRETO N° 48.896, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001,

Decreta:

SEÇÃO I Dos Objetivos

Artigo 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, e por este regulamento, destinando-se a dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II Da Gestão

Artigo 2º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO será supervisionado por um Conselho de Orientação tripartite, com direito a 1 (um) voto por membro, com a seguinte composição:

- I - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente ou seu representante, que será o Presidente;
(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)
- II - Secretário de Governo ou seu representante;
(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)
- III - Secretário da Fazenda e Planejamento ou seu representante;
(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)
- IV - Secretário de Desenvolvimento Regional ou seu representante;
(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)
- V - 4 (quatro) membros representantes dos municípios, indicados entre os componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;
- VI - 4 (quatro) membros representantes das entidades da sociedade civil, indicados entre os componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Parágrafo único - Os membros titulares indicarão seus respectivos suplentes para substitui-los eventuais ausências, sendo certo que os representantes a que se referem os incisos V e VI elegerão seus suplentes dentre os representantes do mesmo segmento junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH.

(Redação acrescida pelo inciso I do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

Artigo 3º - Para o exercício de suas atribuições, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO contará com a colaboração de uma Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, exercida pela Coordenadoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dirigida pelo respectivo Coordenador.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

§ 1º - Para análise e acompanhamento técnico da execução dos empreendimentos amparados com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO poderá designar agentes técnicos por meio de:

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

1. contratação de entidades descentralizadas integrantes da Administração Pública do Estado de São Paulo, previamente arroladas em deliberação do colegiado, observado o respectivo campo de atuação e o disposto nas normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos;

(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

2. contratação de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, observado o disposto nas normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos;

(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

3. celebração de convênios e termos de cooperação com Secretarias de Estado cuja parceria possa interessar à atuação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, observadas as normas pertinentes.

(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

§ 2º - O exercício das atividades previstas no § 1º deste artigo pelos agentes técnicos acarretará:

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

1. quanto aos analistas provenientes de órgãos e entidades descentralizadas integrantes da Administração Pública do Estado de São Paulo, o impedimento de emitir parecer técnico sobre empreendimento no qual o próprio órgão ou entidade que integrarem seja beneficiário de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

2. quanto às pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, o impedimento de receber recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

§ 3º - Caberá ao Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente determinar a adoção dos procedimentos necessários à formalização de qualquer dos instrumentos jurídicos previstos neste artigo.

(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

Artigo 4º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por uma das instituições oficiais do sistema de crédito do Estado, a ser indicada pela Junta de Coordenação Financeira da Secretaria da Fazenda.

Artigo 5º - As deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade.

Parágrafo único - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO reunir-se-á, no mínimo, uma vez por ano, mediante convocação a ser realizada na forma estabelecida em seu regimento interno.

(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

SEÇÃO III Das competências

Artigo 6º - Ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, compete:

I - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, em consonância com os objetivos e metas estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH;

II - aprovar as normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites;

III - aprovar as normas e critérios contidos nos manuais de procedimentos previstos no inciso III, do artigo 7º deste decreto;

IV - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos empreendimentos do Fundo e a posição das aplicações realizadas, preparados pelo agente financeiro, pelos agentes técnicos e pela Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO;

V - designar agentes técnicos e aprovar contratações de consultores e auditores externos, observadas as normas pertinentes;

(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)

VI - aprovar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a serem encaminhadas à Secretaria de Planejamento e Gestão por intermédio da Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO;

(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

VII - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

IX – aprovar percentuais específicos de contrapartida nos programas especiais de interesse público e especificar a forma de acompanhamento da execução e verificação de seus resultados.
(Redação acrescida pelo inciso III do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

Artigo 7º - À Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO compete:

- I** - coordenar a elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais, em relação às bacias hidrográficas, submetendo-os à aprovação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, na estrita observância do cronograma orçamentário do Estado;
- II** - acompanhar a execução orçamentária com suporte em sistema de informações gerenciais;
- III** - elaborar os manuais de procedimentos quanto à priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e sócio ambiental dos empreendimentos a serem financiados;
- IV** - receber e distribuir para análise dos agentes técnicos as solicitações de financiamento priorizadas e indicadas pelos órgãos colegiados definidos pelo artigo 22 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001;
- V** - implantar e manter atualizado sistema de informações gerenciais, controlar o fluxo e a situação das operações;
- VI** - articular-se com os agentes técnicos e financeiro para o cumprimento das diretrizes e deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO.
- VII** – solicitar relatórios específicos aos agentes técnicos e financeiro, conforme as necessidades de gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO.

(Redação acrescida pelo inciso IV do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

Artigo 8º - Aos agentes técnicos, no campo de suas respectivas atribuições, compete:

- I** - avaliar e emitir parecer conclusivo quanto à viabilidade técnica e o custo dos empreendimentos a serem financiados;

(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

- II** - acompanhar a execução dos empreendimentos contratados, manifestando-se conclusivamente sobre a conformidade técnica, cumprimento do cronograma físico-financeiro e regularidade das prestações de contas, em conformidade com as normas específicas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;

(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

- III** – mediante solicitação da Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, prestar ao agente financeiro, informações complementares aos relatórios técnicos e atinentes aos aspectos técnicos do empreendimento sob sua responsabilidade;

(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

- IV** - elaborar relatórios a fim de identificar a situação particular de cada empreendimento, conforme solicitações da Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO;

(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

- V** - manter atualizado o sistema de informações gerenciais;

- VI** - declarar, quando for o caso, a inadimplência técnica dos contratantes com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;

- VII** - propor ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO critérios para avaliação e aprovação quanto aos aspectos de viabilidade técnica e de custo dos empreendimentos;

- VIII** - apoiar a Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO no exercício de suas competências.

Artigo 9º - Ao agente financeiro, compete:

- I** - estabelecer os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e/ou enquadramento dos pedidos de financiamento, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;

- II** - acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos, previamente a cada liberação, conforme o cronograma de desembolso e prestações de contas, manifestando-se conclusivamente acerca da conformidade do empreendimento em relação ao contrato e normas específicas aprovadas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;

- III** - aprovar as concessões de crédito, celebrar e gerenciar os respectivos contratos;

- IV** - administrar os recursos financeiros constituídos a favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, segundo as normas do Banco Central do Brasil;

- V** - gerir os recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso d'água, vinculando-os às sub-contas organizadas por bacias hidrográficas;
- VI** - contabilizar o movimento do Fundo em registro próprio, distinto de sua contabilidade geral;
- VII** - elaborar, mensalmente, relatório sobre a posição financeira dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;
- VIII** - declarar, quando for o caso, a inadimplência financeira dos contratantes com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;
- IX** - manter atualizado o sistema de informações gerenciais;
- X** - apoiar a Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO no exercício de suas competências.
- XI** - elaborar relatórios a fim de identificar a situação financeira particular de cada empreendimento, conforme solicitações da Secretaria Executiva – SECOFEHIDRO.
- (Redação acrescida pelo inciso V do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

Artigo 10 – Em programas especiais de interesse público, cujos beneficiários integrem a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de São Paulo, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO definirá procedimentos específicos para concessão do financiamento, acompanhamento da execução do objeto e verificação de resultados, de acordo com as particularidades do empreendimento e observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

(Redação dada pelo inciso VI do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

SEÇÃO IV Dos Recursos

Artigo 11 - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO:

- I** - recursos do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal;
- II** - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III** - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidro energéticos em seu território, deduzido o percentual destinado ao Fundo de Expansão Agropecuária e da Pesca, nos termos da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992;
- IV** - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos, em conformidade com o artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001;
- V** - empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VI** - retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- VII** - produtos de operações de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- VIII** - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
- IX** - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- X** - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.
- § 1º** - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.
- § 2º** - Do montante previsto no parágrafo anterior poderão ser despendidos até 1/3 (um terço) desse valor, em programas de desenvolvimento institucional, gerencial, tecnológico e treinamento de recursos humanos aprovados pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO.
- § 3º** - Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO poderão ser utilizados para a equalização de encargos financeiros incidentes nas operações de crédito relativas a programas especiais de interesse público, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, o Decreto nº 58.338, de 27 de agosto de 2012.

(Redação acrescida pelo inciso VI do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

SEÇÃO V Dos Beneficiários e das Aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO

Artigo 12 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO obedecerá ao disposto nos artigos 37, 37-A e 37-B da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, podendo habilitar-se à obtenção de recursos do mesmo Fundo:

I - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios do Estado de São Paulo;

II - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, mediante realização de estudos, projetos, serviços, ações e obras enquadradas nos Planos das Bacias Hidrográficas e no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, e que preencham os seguintes requisitos:

a) constituição definitiva, há pelo menos 4 (quatro) anos, nos termos da legislação pertinente;

b) deter, dentre suas finalidades principais, a proteção ao meio ambiente ou atuação na área dos recursos hídricos;

c) atuação comprovada no âmbito do Estado de São Paulo ou da Bacia Hidrográfica.

Artigo 13 - As pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, poderão habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO repassados a pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades lucrativas não poderão incorporar-se definitivamente aos seus patrimônios, sob pena de suspensão dos repasses e devolução dos valores recebidos, acrescidos das cominações legais e negociais.

SEÇÃO VI Das Condições das Operações Financeiras

Artigo 14 - Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO.

Artigo 15 - Os financiamentos reembolsáveis não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do orçamento total dos respectivos empreendimentos, exceto programas especiais de interesse público aprovados conforme previsto no artigo 14 deste decreto.

(Redação dada pelo inciso VII do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

Artigo 16 - A concessão de financiamentos dependerá de parecer favorável dos agentes técnicos quanto à viabilidade técnica e de custos dos empreendimentos, sendo que a concessão de financiamentos reembolsáveis dependerá, também, de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias oferecidas.

(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)

Artigo 17 - As contratações das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, far-se-ão de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos de comum acordo entre o agente financeiro e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, respeitados os parâmetros da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001.

Artigo 18 - Os agentes técnicos e financeiro serão remunerados de acordo com deliberação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais próprias do sistema.

Artigo 19 - Ao funcionamento e administração do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 abril de 1970, e do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 20 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 37.300, de 25 de agosto de 1993 e nº 43.204, de 23 de junho de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 2004

GERALDO ALCKMIN

Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Andrea Calabi
Secretário de Economia e Planejamento
Eduardo Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de agosto de 2004.

